

# Federalismo: a experiência americana de um conceito (1820-1835)

*Federalism: the American experience of a concept (1820-1835)*

**Silvia Carla Pereira de Brito Fonseca<sup>1</sup>**

## Resumo

O presente artigo destaca os projetos federalistas nas décadas de 1820 e 1830 no Império do Brasil. Em primeiro lugar, no contexto específico da Independência e da Assembleia Constituinte de 1823, o texto examina as propostas apresentadas pelos deputados, bem como as repercussões e comentários observados na imprensa periódica. Em segundo lugar, servindo-se da mesma fonte, analisa a campanha em prol da revisão dos dispositivos constitucionais que restringiam a autonomia das províncias entre os anos de 1829 e 1834.

## Palavras-Chave

Federalismo / República / Monarquia

## Abstract

This article highlights the federalist projects in the 1820s and 1830s in imperial Brazil. Firstly, in the specific context of the Independence and the Constitution of 1823, the text examines the proposals submitted by the congressmen and the effects observed in reviews from the press. Secondly, by using the same source, it analyzes the campaign for the review of constitutional provisions restricting the autonomy of the provinces between the years 1829 and 1834.

## Key-words

Federalism; Republic; Monarchy

## 1 *Federalismos e semântica histórica*

*O Governo dos Estados Unidos é uma monarquia eletiva e federal, mas não democrática.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Professora Adjunta de História do Brasil Império, Departamento de História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO – Av. Pasteur 458, Urca, Rio de Janeiro. [silviacarlabrito@bol.com.br](mailto:silviacarlabrito@bol.com.br)

<sup>2</sup> *Nova Luz Brasileira* nº 110, 14 de janeiro de 1831.

O conceito de federalismo no século XVIII, principalmente em sua segunda metade, adquire um sentido mais complexo referenciado pelas vicissitudes da Revolução Americana. Assim, à ideia de federação, vista como sinônimo de confederação – usualmente associada a acordos provisórios de natureza militar ou comercial entre Estados autônomos – sucede a construção de um significado, historicamente determinado, com base na assimilação ao conceito de república, este da mesma forma revisto em seus princípios, fundamentados até então na tradição das repúblicas europeias antigas e modernas.

Por outras palavras, o debate norte-americano nas décadas de 1770 e 1780, presente nos *Artigos federalistas*, permite entrever de que maneira o deslocamento semântico e entrelaçamento de ambos os conceitos revelam não apenas uma nova concepção de tempo, mas notadamente a composição da base de sustentação das instituições políticas no Novo Mundo, tendo em vista a construção do conceito de América<sup>3</sup>.

Nesses termos, a re-invenção da República, fruto do intenso embate entre a linguagem republicana clássica e o pensamento liberal, transformou a Constituição no símbolo da unidade nacional em meio à diversidade regional, étnica, cultural e religiosa.

Para tanto, cabe mencionar em primeiro lugar a inversão semântica da palavra “federalista”, que na década de 1770 designava aqueles defensores da consolidação do poder local contra os *nacionalistas*, ou seja, os que pugnavam por um governo central com amplas atribuições. Todavia, ao longo dos debates de ratificação da Constituição, a denominação de *federalistas* foi adotada por aqueles favoráveis ao novo governo nacional, ou federal. Tal grupo referia-se aos opositores da Constituição como “antifederalistas”<sup>4</sup>.

Em segundo lugar, a redefinição da República, associada na época à tradição europeia e, em grande medida inglesa, do governo misto, com a qual procurava-se romper, especialmente em virtude da ausência de aristocracia hereditária na América. Provavelmente por este motivo nenhuma das dezoito constituições adotadas pelos treze Estados norte-americanos entre 1776 e 1778 utilizou a palavra “república”, apenas presente na Constituição federal de 1787<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Para uma análise desta argumentação ver FONSECA, Silvia C. P. de Brito. *A ideia de República no Império do Brasil: Rio de Janeiro e Pernambuco (1824-1834)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, capítulo 3, “A América como um conceito”, p.141-180.

<sup>4</sup> KRAMNICK, Isaac. Apresentação. In: MADISON, James, HAMILTON, Alexander, JAY, John, *Os artigos federalistas (1787-1788)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 30-31.

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*, p. 35.



Por outro lado, a ideia de república compreenderia historicamente a adequação restrita a pequenos territórios, a relativa homogeneidade da população, além da virtude cívica como princípio constitutivo do governo. Não obstante, à inflexão semântica do conceito correspondeu a presunção de aperfeiçoamento e adaptação do ideário subjacente às condições do Novo Mundo. Tais circunstâncias correspondiam à noção de República Federativa.

A conciliação proposta teria por fim o combate ao facciosismo, tido como elemento corrosivo das repúblicas antigas. Por fazerem parte da “natureza humana”, o único antídoto às facções seria o reconhecimento e defesa da diversidade. De acordo com esse entendimento, os teóricos da república federada promoveram uma contraposição entre república e democracia. “Os dois grandes pontos de diferença entre uma democracia e uma república são: primeiro, a delegação do governo, nesta última, a um pequeno número de cidadãos eleitos pelos demais; segundo, o maior número de cidadãos e a maior extensão do país que a última pode abranger”<sup>6</sup>.

Segundo essa linha de raciocínio, a representação permitiria “depurar” e “filtrar” as opiniões do povo por meio da escolha de “cidadãos cuja sabedoria pode melhor discernir o verdadeiro interesse de seu país”. Daí a imagem do filtro ser adotada para simbolizar o deslocamento do poder para o centro com a criação de um legislativo nacional fundado em unidades representativas grandes e diversas, refinando as decisões populares através de sucessivas filtragens.

Por outro lado, os “antifederalistas” ou descentralizadores, herdeiros de uma tradição clássica da república, empregavam a metáfora do espelho como emblema da democracia direta, opondo-se à delegação da soberania a representantes sábios e talentosos, uma vez que compreendiam que quanto maior a semelhança e proximidade dos eleitores, melhor seria a representação.

Conforme a visão dos federalistas, a herança aristotélica de governo misto, segundo a qual a presença de segmentos “médios” no governo dificultaria a degeneração de suas formas puras<sup>7</sup>, era associada às pequenas repúblicas europeias. Contrariamente, propunham a efetivação do equilíbrio e separação dos poderes, ao enfraquecer e dividir o legislativo, instância central do ideário republicano, assim como ao

<sup>6</sup> KRAMNICK, Isaac, Artigo X, p. 137.

<sup>7</sup> “A sociedade deseja sobretudo membros iguais e semelhantes, o que só se pode encontrar na mediania; ela não poderia ser melhor governada do que por pessoas semelhantes aos que lhe deram origem”. ARISTÓTELES, *A política*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, Livro III, cap. XIV, p. 189.



reduzir a frequência das eleições, posto que apresentavam uma concepção distinta de representação.

Afirmavam, nas palavras de Madison, que os publicistas, “cujos escritos tiveram grande responsabilidade na formação do padrão moderno das opiniões políticas”, referindo-se claramente ao “oráculo” Montesquieu, teriam exagerado os males das repúblicas por confundirem-nas com as democracias, “citando como modelos (...) as turbulentas democracias da Grécia antiga e da Itália moderna. Sob a confusão de nomes, foi tarefa fácil transferir para uma república observações aplicáveis somente a uma democracia”<sup>8</sup>.

O tema é ainda tratado no artigo 39, no qual são detalhadas as características distintivas da forma republicana, distanciando-se a república federada, única forma “compatível com a índole do povo da América”, do que seria visto como repúblicas aristocráticas e nada populares. Assim, a república deve designar um governo que necessariamente extraia seus poderes da maioria e seja administrado por pessoa delegada temporariamente para o exercício do cargo, sendo proibida a concessão de quaisquer títulos de nobreza.

O dicionário de conceitos políticos, organizado por Reinhart Koselleck, sublinha da mesma forma a redefinição do conceito de república entre as décadas de 1770 e 1780 no contexto do debate que precedeu a ratificação da Constituição norte-americana.

*Os americanos compreendiam a Constituição de seus Estados como ‘República’, ao contrário de ‘Monarquia’, como ‘República livre’ oposta à ‘Aristocracia’. ‘República’ e ‘Democracia’ foram entre 1776 e 1787 consideradas como sinônimos, como também ‘Republicano’, ‘Democrata’ e ‘democrático’. (...) Desde 1787 ampliaram-se as distinções entre ‘Democracia’ e ‘República’, quando portavozes dos interesses de proprietários elaboraram regras constitucionais como forma de se contrapor a um movimento de forças niveladoras de caráter radical democrático (...). No debate público acerca da ratificação da Constituição, a discussão central girou em torno da democracia direta ou indireta, da eleição ou da representação. ‘Democracia’ foi reservada à democracia direta, e ‘república’ para a democracia indireta. Esta nova formulação para o termo República remontava ao Federalista, um conjunto de artigos de defensores da constituição federal, o qual viria a tornar-se a interpretação autêntica do constitucionalismo. Diferentemente do que se passava na Democracia, na República o povo permanece, em sua ‘collective capacity’ afastado do poder político. Enquanto na democracia a ‘multitude of people exercise in person the legislative functions’, na república representativa o Poder Legislativo é de uma Assembleia. (...) ‘República’ significaria, a partir de então, segundo a tradição norte-americana, adesão a uma constituição, a qual basear-se-ia na soberania popular expressa através do voto e realizaria a vontade comum, respeitando os direitos humanos por meio da divisão dos poderes, da representação e da ‘checks and balances’. Todas as repúblicas, quer as aristocráticas, quer as democráticas, da Antiguidade*

<sup>8</sup> MADISON, *Os artigos federalistas*. op. cit., Artigo nº XIV, p. 153/154.

*clássica à época moderna, seriam excluídas desta compreensão de república. O contraste entre Democracia e República, analisado no Federalista, expressa-se na nomenclatura dos dois grandes partidos políticos norte-americanos: o Partido Republicano e o Partido Democrata.<sup>9</sup>*

Seguindo de perto as mesmas proposições, cabe mencionar o artigo do professor François-Xavier Guerra relativo ao que denominara de primeiro republicanismo na América espanhola. Tomando por base a polissemia do conceito “república”, expressa em dicionários dos séculos XVIII e XIX, o estudo aborda suas diferentes formas de utilização, recorrendo às Constituições políticas dos novos Estados entre 1811 e 1826. Nessa circunstância, destaca a apropriação necessariamente seletiva de temas pertencentes à tradição do humanismo cívico.

*De ahí, las ambigüedades de este primer republicanismo, que aunque se sitúe en la continuidad con muchos elementos venidos del humanismo cívico, se separe de él en muchos otros. La continuidad es evidente (...) en el registro discursivo, en la exaltación de la virtud cívica como condición indispensable para la existencia de la república. Sin embargo, cuando se pasa a la concreta organización constitucional estamos ya en otro universo, puesto que ahora domina la afirmación del régimen representativo y de la necesaria separación de poderes.<sup>10</sup>*

O conceito de federalismo no Brasil comportava na primeira metade do século XIX acepções muito diferenciadas que se estendem da aliança entre governos ou cidades autônomas do ponto de vista político e administrativo, aproximando-se do significado de confederação, até a união de diversos estados, que a despeito de elaborarem Constituições próprias e constituírem corpos políticos locais, seriam governados pela mesma autoridade, compartilhando-se a soberania entre os estados e o governo central, conforme sugeria o federalismo norte-americano.

Segundo a análise de João Camilo de Oliveira Torres, a ideia de “*federação* no Brasil pode denotar tanto a união dos Estados quanto a autonomia deles. Assim se se diz ‘defesa da federação’ podemos entender como a conservação do todo ou a preservação da autonomia das partes”<sup>11</sup>.

Embora não haja em ambos os registros uma correlação direta com a forma de governo, posto que tanto a Confederação Germânica

<sup>9</sup> MAGER Wolfgang. REPUBLIK, In: BRUNNER, Otto, CONZE, Werner, KOELLECK Reinhart. *Geschichtliche Grundbegriffe: Historisches Lexicon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*. Stuttgart: Klett-Cotta, 1972, v. 5, p. 594/595. Trechos em inglês no original. Agradeço ao saudoso professor Manoel Luiz Salgado Guimarães a imprescindível revisão da tradução desta citação.

<sup>10</sup> GUERRA, François-Xavier. La identidad republicana en la época de la independencia. In: SANCHES, Gonzalo Gomes (comp.). *Museo, memoria y nación*. Bogotá: Museo Nacional de Colombia, 2000, p. 19.

<sup>11</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *A formação do federalismo no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961, p. 45. Grifado originalmente

quanto as ligas republicanas da Antiguidade eram evocadas sob a mesma chancela, a associação entre república e federação na imprensa parece ser mais explícita a partir da década de 1830. Também nessa direção se encaminham as distintas edições do conhecido dicionário de Antonio de Moraes Silva, apesar da defasagem temporal entre os significados conferidos aos conceitos políticos nos periódicos e o registro dos léxicos.

A consulta à primeira edição do dicionário de Moraes Silva de 1789, composta a partir da obra do padre Rafael Bluteau, revela que a palavra *confederação* denota a “união de Príncipes ou Estados, ou Cidades para algum fim comum de paz ou guerra”; *confederar-se* refere-se a “fazer aliança, confederação com outro príncipe”<sup>12</sup>. Por outro lado, não consta o verbete “federalismo”, mas sim “federado”, adotado aqui como sinônimo de confederado.

Nas edições de 1813 e 1823 verifica-se a repetição dos mesmos significados, assim como a omissão da palavra “federalismo”<sup>13</sup>. Contudo, na edição seguinte, em 1831, observa-se uma ampliação do número de verbetes correlatos como *confederador* ou “o que faz ou tem aliança e confederação com outro” e *confederamento*, isto é, “aliança por casamento”.

Cabe aduzir que o verbete relativo ao verbo *confederar* submete o princípio militar ao pacto constitucional: “fazer aliança, confederação com outro Príncipe, Estado, etc. para defesa mútua, debaixo de certas Leis, pactos, de uma Constituição”<sup>14</sup>. Entretanto é significativo que apenas nesta publicação, de 1831, tenha sido introduzido o termo *federalismo*, interpretado como “a constituição do governo de um Estado agregado de reinos ou províncias, cada uma das quais se rege por suas leis, exceto os artigos que por convenção obrigam a todos, as contribuições de toda sorte para defesa da confederação e dos confederados”<sup>15</sup>.

Portanto, se por um lado identifica-se nesses verbetes a presença da linguagem constitucionalista da década de 1820, assim como também refletem as primeiras propostas de reforma constitucional, por outro lado, apenas na edição seguinte, de 1858, a experiência política da Regência

<sup>12</sup> SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa, composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva*. Lisboa: na officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

<sup>13</sup> SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa, recopilado dos vocabulos impressos até agora e nesta 2ª ed....* Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Rio de Janeiro, Cff. Da s.a. Litho-Typ. Fluminense, 1922. Edição facsimilar, 2v; SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa, recopilado de todos os impressos ate o presente... 3ª edição....* Lisboa: Typographia de M. P. Lacerda, 1823, 2v.

<sup>14</sup> SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa...* 4ª ed. Lisboa: Imprensa Régia, 1831.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 18.

e os intensos debates acerca da federação e da república, culminando com a reforma de 1834, parecem justificar a revisão semântica do verbete *federalismo*.

Convém notar que em 1858, as diferentes acepções se despem do elemento monárquico acoplado aos registros e exemplos anteriores, aproximando-se da república norte-americana. Assim sendo, o termo *federalismo* é definido como “sistema de governo federativo (...). A Constituição ou governo de um Estado agregado a outros em confederação”; por sua vez *Federal* é compreendido como aquele “pertencente à federação, a Estados federados: v. g. o *exército* federal dos *Estados Unidos da América*”.<sup>16</sup>

Deve-se acrescentar igualmente a introdução das palavras *federalista*, ou “partidário do federalismo”; e *federativo*, ou seja, aquele “que pertence ou tem relação com aliança ou confederação: v.g. *república federativa*; § *governo federativo*, é o de um Estado composto de vários outros, unidos entre si por uma aliança geral, sujeitos em certos casos a deliberações comuns, mas cada um dos quais é regido por suas leis particulares; tal é o da Suíça, Estados Unidos da América”.<sup>17</sup>

## 2 O Federalismo no contexto da Independência e da Assembleia Constituinte de 1823

O movimento constitucionalista do Porto em 1820 ensejou, como é conhecido, profundas transformações na estrutura administrativa da América portuguesa. De acordo com os decretos das Cortes de Lisboa de 29 de setembro, através dos quais se regulava a organização política dos territórios brasileiros, determinava-se a criação de Juntas provisórias de governo, cuja circunscrição encerrava “toda a autoridade e jurisdição na parte civil, econômica, administrativa e de polícia”. Por outro lado, toda a competência no âmbito militar lhes era retirada, ficando nas mãos dos “respectivos Governadores (...) comandantes das armas da província (...) subordinados ao Governo do Reino”.<sup>18</sup>

As determinações das Cortes também recomendavam a extinção da “Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e de todos os mais Tribunais e juízos criados nesta cidade depois que El-Rei chegou (...)

<sup>16</sup> SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa composto por Antonio Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro, sexta edição...*: Typographia de Antonio Jose da Rocha, 1858. Grifado originalmente.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>18</sup> *Diário das Cortes*, sessão de 21 de agosto de 1821. Citado por ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império*. Porto: Edições Afrontamento, 1993, p. 579.

[passando] todos os negócios contenciosos, civis ou criminais, (...) a ser provisoriamente tratados e, sentenciados do mesmo modo, e perante as mesmas autoridades, que as julgavam antes da dita Casa de Suplicação e Tribunais”.<sup>19</sup>

Estas medidas previam retirar do Brasil a qualidade de Reino Unido a que fora elevado em 1815, dividindo-o e subordinando cada uma de suas regiões a um único centro de poder que era Lisboa, mediante o reconhecimento das Juntas Provinciais, da extinção dos tribunais superiores no Brasil, além da convocação de d. Pedro de volta a Portugal.

A Assembleia Constituinte portuguesa, todavia, não teria como objetivo primordial a recolonização do Brasil, mas em princípio recuperar o papel de sede da monarquia, perdido desde 1807, e posteriormente reduzir o poder da Regência no Rio de Janeiro.<sup>20</sup>

As Cortes buscavam, ao contrário, o apoio político das províncias para o projeto constitucionalista liberal e o correlato enfraquecimento do governo de d. Pedro no Rio de Janeiro. A criação das Juntas Provinciais significou, portanto, uma redefinição da rede de poder que abrangia o império, na medida em que seus integrantes eram eleitos e submetidos diretamente a Lisboa. Consistiam, dessa forma, em instrumentos de grupos políticos locais que resistiam ao comando do Rio de Janeiro.<sup>21</sup>

Importa ressaltar a relevância da medida porque pela primeira vez eram criados governos que não mais dependiam da sanção ou do mandato do Rei, como bem lembra Denis Bernardes<sup>22</sup>. Contudo, a despeito da ampla autonomia conferida, cindia-se o governo civil e militar nas províncias, já que este seria nomeado diretamente pelas Cortes, o que acirrou inúmeros conflitos, sobretudo em Pernambuco.

Além da reforma administrativa, outra medida tomada pelas Cortes parece ser fundamental para a apreensão do federalismo pernambucano no contexto da independência.

Trata-se da revisão dos processos dos envolvidos no movimento de 1817, redefinindo o quadro político local. Assim, em razão de sentenças judiciais foram absolvidos os presos então na Bahia e, após decreto de anistia das Cortes, retornaram à província, instalando-se grande parte deles na vila de Goiana.

<sup>19</sup> *Diário das Cortes*, 27 de junho de 1822. Citado por ALEXANDRE, Valentim, p. 580.

<sup>20</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003, p. 285-307.

<sup>21</sup> BARMAN, Roderick. *Brazil, the Forging of a Nation (1798-1852)*. California: Stanford University Press, 1988, p. 75.

<sup>22</sup> BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O patriotismo constitucional: Pernambuco (1820-1822)*. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 320-321.



A eleição dos sete representantes de Pernambuco às Cortes, promovida pelo General Luís do Rego, responsável pela repressão à chamada revolução de 1817, gerou insatisfação popular, uma vez que este era identificado como representante do Antigo Regime. Organizou-se então um movimento para depor o último governador régio, com a subsequente formação de uma Junta de governo, conhecida como “Junta de Goiana”, em 29 de agosto de 1821, constituída de ex-participantes de 1817, bem como de militares e donos de engenho.

A conjuntura política favorecia a “Junta de Goiana” e, em decorrência da Convenção de Beberibe em 5 de outubro de 1821, dividiu-se a administração provincial com o general, restringindo-se sua jurisdição às cidades de Olinda e Recife até a eleição de nova Junta.

Efetivamente, ainda em outubro, após a retirada de Luís do Rego para Portugal, constituiu-se nova Junta Governativa sob a presidência de Gervásio Pires Ferreira. Antigo colaborador da república instalada em Pernambuco em 1817, ele procuraria doravante dirimir os conflitos entre “portugueses brasileiros” e “portugueses europeus”, acirrados com a chegada de Portugal do Governador das Armas – Brigadeiro José Maria de Moura – nomeado pelas Cortes, mas impedido de desembarcar pela população que solicitava o reenvio das tropas portuguesas a Lisboa.

Não obstante os embates com os portugueses, os propósitos políticos da província devem ser situados nesse contexto com base na luta pela manutenção das franquias locais obtidas após a Revolução do Porto, cuja amplitude não se repetiria nem mesmo durante o período regencial<sup>23</sup>. Note-se que, ao que tudo indica, não se observa em Pernambuco um movimento em prol da emancipação de Portugal, mas a constituição e enfrentamento de grupos políticos que encarnavam, por sua vez, projetos distintos de independência.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. Cavalcantis e cavalgados: a formação das alianças políticas em Pernambuco, 1817-1824. In: *Revista Brasileira de História*, v. 18 n. 36, São Paulo, 1998, p. 3.

<sup>24</sup> Evaldo Cabral de MELLO assinala que em Pernambuco a autonomia provincial tinha primazia sobre a forma de governo, desde que a monarquia fosse “autenticamente constitucional e preservasse tais franquias”. Para o diplomata e historiador pernambucano, diante do governo do Rio de Janeiro, os autonomistas “alimentavam a mesma ilusão que embalara originalmente os *founding fathers* norte-americanos, que no começo haviam pensado não em termos da independência dos Estados Unidos mas de uma Constituição federal escrita para o Império Britânico”. Por esse motivo, pondera que a atribuição de separatismo aos movimentos pernambucanos constitui-se em anacronismo, uma vez que “o separatismo implica a preexistência da nação e entre 1817 e 1824 a nação brasileira distava de estar constituída, a não ser em sentido formal”. MELLO, Evaldo C. de. Introdução. In: MELLO, E. C. de (org.). *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: Editora 34, 2001. p. 17. Ver também MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência*. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

O primeiro, federalista, inicialmente afinado com o empreendimento constitucionalista português, mas que com a independência percebe neste movimento a possibilidade de obtenção da autonomia de cada província separadamente de Portugal e não do “país” como um todo. Conforme a percepção de frei Caneca, a ideia de nação não antecede a independência nem seria forjada por esta, mas sim na autonomização de “cada uma de suas partes ou províncias; e estas, independentes umas das outras”<sup>25</sup>. De acordo com essa visão, o “pacto constitucional” denotaria a expectativa da instituição do federalismo, ou seja, conformava-se no instrumento de autonomia local mediante a representação de cada província.

O segundo grupo, unitário, representado pelo governo de d. Pedro no Rio de Janeiro e em Pernambuco liderado por Francisco Paes Barreto e, posteriormente, pelos irmãos Cavalcanti, compreendia que o Império precedia às províncias. Por essa razão não julgava legítima a soberania dos corpos políticos constituídos localmente.

Todavia, a curta duração da Junta presidida por Gervásio Pires, menos de um ano, evidenciava a complexidade dos conflitos na província<sup>26</sup>. Como ocorrera no Pará<sup>27</sup> e na Bahia, o apoio ao projeto de independência, comandado pelo governo do Rio de Janeiro, foi recriminado em Pernambuco, não apenas em 1822, mas particularmente após a dissolução do pacto constitucional no ano seguinte. O vínculo com o vintismo português também se manifestou nos comentários de Cipriano Barata acerca do projeto constitucional elaborado em 1823. Em seu jornal, o redator baiano estranhava a ausência de princípios fundamentais da Constituição, e afirmava a vigência das bases da Constituição portuguesa “que as Províncias todas têm jurado, cujo Santo Juramento ainda nos obriga, segundo meu entender”.<sup>28</sup>

A criação do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias em fevereiro de 1822 gerou animosidades em Pernambuco, na medida em que revelou o astuto artifício de d. Pedro ao concentrar a administração no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa. Em junho, as pressões para que o presidente da Junta pernambucana apoiasse diretamente o regente, delegando-lhe o Poder Executivo no Brasil, enfraqueceram sua posição

<sup>25</sup> Frei CANECA, *Typhis Pernambucano*, nº XXI, 10 de junho de 1824.

<sup>26</sup> Para uma análise detalhada do período da Junta presidida por Gervásio Pires, ver BERNARDES, Denis, op. cit., sobretudo o capítulo 7.

<sup>27</sup> Para uma análise dos conflitos que marcaram a incorporação da província do Pará ao nascente Império do Brasil, ver MACHADO, André Roberto de A. *A quebra da mola real das sociedades. A crise política do Antigo Regime Português na província do Grão-Pará (1821-1825)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2010.

<sup>28</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco*, nº 61, 1 de novembro de 1823.

política. A partir de então torna-se adversário das Cortes portuguesas, como também dos seguidores de José Bonifácio que articularam um golpe para a deposição de Gervásio Pires<sup>29</sup>, contando, para tanto, com o apoio do governador das armas Pedroso.<sup>30</sup>

A atuação dos agentes do governo do Rio de Janeiro pretendia persuadir as Câmaras a aprovar a autonomia do regente, propagando a necessidade de união em torno de d. Pedro<sup>31</sup>. Efetivamente, em 17 de setembro de 1822 formou-se uma nova Junta Provincial, composta pela chamada “aristocracia da terra” – representada por Afonso Albuquerque Maranhão, na presidência, José Mariano Albuquerque Cavalcanti e Francisco Paes Barreto, o morgado do Cabo – todos donos de engenho no Cabo de Santo Agostinho. De acordo com frei Caneca, a Junta tornou-se cada vez mais “despótica”, especialmente após a substituição na presidência por Paes Barreto, a quem o frade carmelita considerava o principal mandatário do Rio de Janeiro em Pernambuco.<sup>32</sup>

Posteriormente à independência, o debate acerca do federalismo se desloca para a Assembleia Constituinte de 1823, desdobrando-se nas controvérsias a respeito da representação política das províncias e das prerrogativas do Executivo. A sua breve duração gerou rumorosos debates na imprensa e alguns periódicos transcreviam as sessões, aduzindo comentários que evidenciavam, em grande medida, suas respectivas linhas doutrinárias. As sessões da constituinte tiveram início em meados de abril de 1823. Logo durante as primeiras semanas, quando eram

<sup>29</sup> O apoio de boa parte das tropas ao regente deveu-se, em larga medida, a uma política de aliciamiento das tropas por d. Pedro que incluiu: a equiparação dos soldos entre o exército brasileiro e o português em 1821; a formação de uma guarda pessoal composta só de brasileiros; como também o aumento de promoções, de 4 para 90, na milícia e no exército, após o golpe contra Gervásio Pires Ferreira.

<sup>30</sup> Pedro da Silva Pedroso foi ativo participante do movimento pernambucano iniciado em 6 de março de 1817. Condenado à prisão pelo Conselho de Guerra, lidera um motim após a morte do comandante de seu regimento, assassinando o ajudante de ordens do governador. Com a capitulação do movimento é preso e remetido à Bahia. Sem ser contemplado pela anistia concedida pelas Cortes, por ter cometido homicídio, Pedroso permanece preso em Lisboa até conseguir a liberdade em virtude da intervenção do deputado Joaquim Ferreira da Silva. De volta a Pernambuco lidera os distúrbios que levaram à deposição da Junta presidida por Gervásio Pires Ferreira, elegendo-se Comandante das Armas. No ano seguinte Pedroso entra em conflito com a nova Junta de Governo e a depõe, ficando a cidade do Recife sem governo algum por uma semana. Após ser preso e enviado ao Rio de Janeiro, volta a Pernambuco por ocasião da Confederação do Equador ao lado das tropas imperiais para combater o movimento republicano. COSTA, Francisco Augusto Pereira da. *Diccionario Biographico de Pernambucanos Celebres*. Recife: Typographia Universal, 1882, p. 760-762.

<sup>31</sup> A Comarca do Recife e a Junta provisória de governo reconhecem d. Pedro como regente independente de Portugal no dia 1º de junho de 1822, contrariamente às manifestações da Câmara de Olinda.

<sup>32</sup> *Typhis Pernambucano* nº III, 8 de janeiro de 1824.

discutidas as reformas políticas, as Juntas Governativas foram censuradas pela maioria dos deputados, especialmente por aqueles oriundos das províncias adjacentes ao Rio de Janeiro, pois procuravam identificá-las como uma criação das Cortes de Lisboa, incompatíveis, portanto, com a nova ordem. Além disso, em virtude de sua eleição popular, consideravam-nas mais próximas dos governos republicanos.

A temática do federalismo na Assembleia viria à baila na sessão do dia 7 de maio, quando foi apresentado o primeiro dos três projetos de lei relativos à organização política das províncias que seriam debatidos naquela Casa. Assinada pelo deputado alagoano José de Souza e Melo, a moção sugeria a substituição das Juntas Governativas pela instituição de “um governador ao qual estarão sujeitas e responsáveis todas as autoridades”, assim como seria estabelecido “um chefe militar, o qual terá o título de comandante das armas”.<sup>33</sup>

Todavia, apesar de submeter o comando militar ao governador, além de facultar a este o controle da Junta fazendária (art. 4º), o artigo 3º consignava que as “duas autoridades (...) serão nomeadas pelo Imperante, chefe do Poder Executivo”.<sup>34</sup>

Os outros dois projetos, dos deputados Antonio Gonçalves Gomide e Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva seriam apresentados na sessão de 9 de maio. O primeiro, proposto pelo representante de Minas Gerais, previa igualmente a instituição de um Presidente de Província e Comandante das Armas indicados pelo imperador (art. 1º e 16º) a serem substituídos trienalmente (art. 3º), além da criação de um Conselho Provincial (art. 7) “composto de quatro conselheiros e um secretário, eleitos pelos colégios eleitorais a pluralidade relativa de votos”.<sup>35</sup>

O segundo, de Antonio Carlos, finalmente aprovado na sessão de 3 de julho, após longas discussões e inclusão de emendas, era composto de 20 artigos que detalhavam o estabelecimento do Presidente de Província, “executor e administrador geral da província (...) de nomeação do imperador e amovível *ad nutum*” (art. 3º); e do secretário, encarregado do expediente, do mesmo modo investido pelo governo central (art. 4º). Também sugeria a constituição de um conselho, composto de seis membros nas grandes províncias e quatro nas menores, sendo quatro

<sup>33</sup> *Annaes do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte de 1823*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto, 1874, p. 37.

<sup>34</sup> *Ibidem*. O projeto previa, da mesma forma, a criação, em cada província, de um “juiz do povo” escolhido pelos eleitores da paróquia (art. 5º e 7º), o direito de petição (art. 6º), a exigência de domicílio na província de todas as autoridades, além de regulamentar seus vencimentos (art. 9º e 10º).

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 40.

eletivos e dois escolhidos entre o “magistrado mais condecorado e a maior patente de ordenanças da capital” (art. 7º, 8º, 9º, 10º e 11º); a organização de um comando militar, também designado pelo imperador, encarregado das forças de 1ª e 2ª linha, independente do Presidente e do Conselho, excetuando-se as ordenanças e recrutamento (art. 16º). A administração e arrecadação da fazenda pública ficariam a cargo do Presidente da Província, ao controlar estas as juntas fazendárias “da mesma forma (...) que presidiam os antigos governadores e capitães gerais” (art. 18º).<sup>36</sup>

Essa orientação de retomada da antiga ordem não passaria despercebida pela imprensa, pois o projeto foi alvo de inúmeras contestações por parte dos jornais federalistas pernambucanos e em particular pela *Sentinella da Liberdade* que, ao longo dos 66 exemplares escritos em 1823, constituiu-se em verdadeira crônica da constituinte, analisando detalhadamente suas sessões e projetos, inclusive após a detenção de Cipriano Barata em novembro, ocorrida dias depois do cercamento da Assembleia pelas tropas do imperador.

Na edição do dia 7 de junho, praticamente um mês após a apresentação do projeto de Antonio Carlos, Cipriano qualificou a moção ou plano de Governo para as províncias como modelo “arbitrário e sistema descarnado da mais arrojada tirania. Ele propõe que o Presidente e Secretário de cada Governo de Província sejam eleitos pelo Imperador no Rio de Janeiro; eis aqui o primeiro passo oferecido para reduzir as Províncias a novo estado de Colônias, só com a diferença de serem pertencentes ao Rio de Janeiro”.

A criação do comando das armas independente do poder civil e da mesma maneira escolhido pelo imperador significaria “o despotismo triplicado sobre as Províncias debaixo de um Governo verdadeiramente tirânico”. Quanto aos Conselhos, o redator baiano chamou de “invenção ilusória, boa para ser publicada entre Buticudos (sic); são quatro homens eleitos com ar de mangação, para se reunirem duas vezes no ano como Conselheiros. Se ajuntarmos a isto a falta de responsabilidade e um só exército para mudar as Tropas de umas para outras Províncias e sonegar as do Norte por via das do Sul (...) podemos dizer que as Províncias ficarão escravas se não reclamarem já e defenderem seus direitos contra tais embustes”.<sup>37</sup>

Consoante a opinião de Cipriano Barata, o presidente e secretário deveriam ser “eleitos pelo Povo e o Comandante das armas deve ser eleito pelo Governo Civil e dele dependente”. Pouco depois, o redator avançou uma proposta ainda mais radical ao alvitrar a necessidade de que cada

<sup>36</sup> *Annaes do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte de 1823*, p. 39.

<sup>37</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco* nº 19, 7 de junho de 1823.

província tenha forças militares próprias em atenção às distâncias e necessidade de defesa.

Em verdade me parece que cada Província (...) deve formar e conservar seu Exercitosinho à parte e fazer suas promoções e defesas; e até mesmo parece que deve ter sua marinha e sua esquadrinha à parte e sobre si para poder defender suas costas e portos de invasão ou curso de qualquer inimigo; isso me parece ideia mui natural e recurso que não se deve negar a nenhuma Província.<sup>38</sup>

Efetivamente, tratava-se de impugnar a própria existência do comando das armas, posto que a alegação dos constituintes para eliminar o sistema de Juntas Governativas recaía em seu caráter supostamente instável e militarizado. Para Cipriano, “nós não precisamos dessa invenção diabólica de Governador das armas (...): em tempo de paz bastam 600 ou 800 homens em cada Província maior, e metade em cada uma das mais pequenas”.<sup>39</sup>

O *Correio do Rio de Janeiro* viria da mesma forma a empreender uma campanha federalista a despeito das acusações de republicanismo e perseguições movidas contra seu redator, João Soares Lisboa pelo ministério de José Bonifácio<sup>40</sup>. A implementação das Assembleias Provinciais era defendida pelo jornal em virtude da extensão e despovoamento das províncias: “longe delas é de uma impossibilidade absoluta fabricarem-se leis que plenamente satisfaçam as necessidades de um povo nascido e criado na opressão”. As Câmaras locais teriam, portanto, um efeito político pedagógico, pois levariam os “Cidadãos a [tratar] em comum dos seus próprios negócios [tornando-os] experimentados, verdadeiros amigos da sua pátria.”<sup>41</sup>

Ainda em setembro, o *Correio do Rio de Janeiro* transcreveria a sessão do dia 18, na qual os constituintes debateram acaloradamente a emenda do deputado Antonio Ferreira França que sugeria a inclusão da palavra “federalmente” na carta constitucional.

Escandalizado com a proposta, o deputado baiano Luís José de Carvalho e Mello deixa entrever em sua fala a perspectiva de continuidade no que diz respeito à organização política do império após a independência. Não obstante reconheça que a federação não compreende

<sup>38</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco*, nº 24, 25 de junho de 1823.

<sup>39</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco*, nº 35, 2 de agosto de 1823.

<sup>40</sup> Sobre o tema ver LEITE, Renato Lopes. *Republicanos e libertários: pensadores radicais no Rio de Janeiro (1822)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. Sobre o conhecido grupo de Gonçalves Ledo ver também OLIVEIRA, Cecília Helena Salles de. *A astúcia liberal: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824)*. Bragança Paulista: EDUSF/Icone, 1999.

<sup>41</sup> *Correio do Rio de Janeiro* nº 39, 17 de setembro de 1823.

necessariamente um governo republicano, asseverava o Visconde de Cachoeira que a expressão, caso entrasse no código constitucional para reger um estado único e indivisível, traria inumeráveis males, entre os quais a fragilidade do trono.<sup>42</sup>

Ao concluir-se em finais de setembro o esboço do projeto de constituição que o imperador julgaria excessivamente liberal, a inclusão do termo “federação” ficaria mesmo restrita, de acordo com a proposta do deputado cearense José Martiniano de Alencar, à província Cisplatina<sup>43</sup>. Em outubro o projeto constitucional passaria a ser examinado por Cipriano Barata.

Em primeiro lugar estranhava o redator baiano a inclusão de duas formas de governo, conforme previa o Título 1º, “Do Império do Brasil”, capítulo 1º, “Do Território do Império do Brasil”, o qual consignava a divisão do país “em províncias e depois de nomear 19 e mais as Ilhas, acrescenta a derradeira – e por federação o Estado Cisalpino (sic). (...) E visto que a derradeira Província se governe por leis e sistema federativo, qual será o método de governar as outras? A vista da divisão do Projeto, parece sem questão que as 19 províncias devem se governar com máximas Absolutistas como escravas à vontade do Imperador Absoluto. (...) Por que motivo não devem as demais Províncias seguir o mesmo sistema federativo como Montevidéu? Pois esta Província que se acha mais perto da Capital do Rio de Janeiro fica com o Governo federativo e nós que estamos tão remotos havemos ter um governo quase impossível de se praticar.”<sup>44</sup>

Em segundo lugar, reivindicava a instituição de Assembleias Provinciais deliberativas e legislativas, tendo em vista a elaboração de constituições provinciais “fazendo cada uma sobre si suas Leis particulares e municipais (...) independentes das instruções do Rio de Janeiro”.<sup>45</sup>

Eu aponto o Governo Federativo como melhor para o Brasil, atenta a sua grandeza, distância das Províncias; sua independência (...). Eu não posso obrigar a que se adote a forma do Governo Confederativo; só o lembro e acho que convém e que é o melhor em o nosso caso; estou persuadido à vista do Projeto que se apresenta que a luta é fazer do Brasil todo uma senzala de Escravos, de joelhos aos pés do Imperador e do Despotismo, por meio de uma Constituição Absoluta mascarada.<sup>46</sup>

O periódico pernambucano *Escudo da Liberdade do Brasil*, redigido pelo padre baiano Francisco Agostinho Gomes e pelo capitão

<sup>42</sup> *Annaes do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte de 1823*. op. cit., p. 128/129.

<sup>43</sup> *Atas das Sessões da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1823, 2 v., Sessão de 17 de setembro de 1823, p.15.

<sup>44</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco* nº 55, 11 de outubro de 1823.

<sup>45</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco* nº 61, 1 de novembro de 1823

<sup>46</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco* nº 62, 5 de novembro de 1823.

João Mendes Viana, igualmente acompanhava os embates políticos na Assembleia Constituinte. Contudo, intercalava o jornal a transcrição de suas sessões com artigos de caráter doutrinário, tomando por mote a qualificação de anarquistas e demagogos, imposta por José Bonifácio aos federalistas, assim como a devassa aberta no Rio de Janeiro no ano anterior contra supostos republicanos, associando-a aos “terríveis tribunais” da Revolução Francesa.

A admissão do bicameralismo no projeto constitucional também foi motivo de censuras por associar-se o Senado não à representação provincial, mas à nobreza, cuja ideia, amparada na tradição europeia, evocava um estranhamento tanto do ponto de vista cronológico quanto espacial.

Os Nobres em toda a parte que têm existido se tem querido distinguir em todos os tempos dos que não são da sua classe (...). Esta pretensão dos nobres deu origem nos Governos Representativos à criação de duas Câmaras. Aos nossos fofos bazófilos que aspiram emparelhar algum dia com esta casta privilegiada que à força se pretende fazer medrar em solo tão contrário, como o nosso, não podia escapar a feliz ideia de se formar um viveiro em que vegetando essa **exótica planta** melhor se pudesse propagar no nosso **virginal terreno**.<sup>47</sup>

Em setembro de 1823 um movimento liderado por militares, do qual participaram Cipriano Barata e o capitão João Mendes Vianna, tenta sem sucesso a deposição do governador das armas, propondo a convocação de um conselho para substituir Francisco Paes Barreto<sup>48</sup>. No entanto, a perseguição a Cipriano prendia-se a outros motivos que tinham por fim impedir a circulação de seu jornal, o que é intensificado após a renúncia do presidente da Junta Governativa. Desde julho Barata advertia profeticamente para o desfecho do agravamento das tensões em Pernambuco:

O descontentamento público já é manifesto em Pernambuco: aparecem repetidos e mui azedos pasquins já contra Magistrados, já contra o Governo Provisório (...) e desconfia [se] que de repente não sobrevenha uma tormenta mais forte do que a do ano de 1817 (...) e creio que se as Potências da pública administração não se acautelarem contra as insidiosas manobras do despotismo, não tardará muito que não chegue um ano pior que o sobredito e que se enforque a gente de bem de Pernambuco.<sup>49</sup>

O redator baiano é preso, após tentativa mal sucedida de obter passaporte para a Bahia, no dia 16 de novembro e enviado à Fortaleza de Brum no Recife, onde permanece até ser levado ao Rio de Janeiro. Em 25

<sup>47</sup> *Escudo da Liberdade do Brazil* nº 13, 21 de outubro de 1823. Grifos meus.

<sup>48</sup> Publicações do Arquivo Nacional, v. 22, p. 47.

<sup>49</sup> *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco. Alerta!* Nº 33, 26 de julho de 1823.



de fevereiro de 1825 foi editado um decreto mandando “julgar Cipriano Barata e outros implicados na rebelião de Pernambuco”, ou seja, apesar de preso o redator baiano é incriminado como participante da Confederação do Equador.<sup>50</sup>

A tentativa de d. Pedro de reformar a administração provincial, servindo-se da substituição das Juntas Governativas pelos Conselhos de Governos Provinciais, coincide com o fechamento da Constituinte e o retorno dos deputados a Pernambuco<sup>51</sup>. A mobilização popular que se sucede, apoiada por vários padres que através dos púlpitos das igrejas atingiam paróquias do interior, além de Recife e Olinda, levou à renúncia da junta provincial, presidida por Paes Barreto em 13 de dezembro de 1823.

Os federalistas reuniram as Câmaras de Olinda e Recife e elegeram um governo provisório com Manuel de Carvalho Paes de Andrade na presidência e José da Natividade Saldanha como secretário, até a decisão do impasse que implicou na substituição do presidente de província. Em decorrência da recondução de Paes Barreto ao cargo, lançando mão o imperador de prerrogativa que já lhe havia conferido a Assembleia dissolvida, foi enviada uma representação a d. Pedro, através da qual mantinha-se no cargo Manuel Paes de Andrade e firmava-se veemente protesto quanto à dissolução da Constituinte.

A partir de então crescem as hostilidades entre o governo central e as Câmaras Municipais em Pernambuco, para onde se remete uma divisão naval visando assegurar a posse de Paes Barreto e bloquear o porto do Recife.

O projeto de Constituição “duplicadamente mais liberal” prometido pelo imperador, remetido às Câmaras Municipais para aprovação, suspendia as eleições de novos constituintes. Não obstante a denominação de *liberal* ao projeto, a medida, eivada de ambiguidades, guardava relação com uma pretendida retomada do papel que exerciam as Câmaras no Antigo Regime português. Como observa José Reinaldo Lopes, a dissolução da Constituinte significava não apenas a negação da soberania popular da assembleia, mas notadamente a recuperação do pacto político do Soberano com os “corpos intermediários”, representados pelas Câmaras Municipais, oriundo da tradição pré-liberal.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 25 de fevereiro de 1825.

<sup>51</sup> Cf. *Decreto dissolvendo a Assembleia Constituinte*. 12 de novembro de 1823. Divisão de manuscritos da Biblioteca Nacional. Ver também *Decreto que explicou e ampliou o de 12 de Novembro de 1823, pelo qual foi dissolvida a Constituinte*. Divisão de manuscritos da Biblioteca Nacional.

<sup>52</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCÓS, István (org.), *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Ed. Unijuí; Fapesp, 2003, p. 195.

A partir de maio de 1824 passa a circular em Recife o jornal *Argos Pernambucano*, redigido por José da Natividade Saldanha. Nesse momento, entretanto, o conceito de federalismo aproxima-se mais explicitamente do ideário republicano, em decorrência da ruptura do pacto constitucional. Por essa razão, os artigos escritos no periódico voltaram-se para a análise do projeto elaborado pelo Conselho de Estado, condenando não apenas a procedência do corpo legal, mas principalmente os princípios que o nortearam.<sup>53</sup>

Do mesmo modo pode ser observada com clareza a correlação entre federalismo e república no jornal composto por João Soares Lisboa em Recife, significativamente intitulado *Desengano aos Brasileiros*. No primeiro número, em 19 de junho de 1824, o ex-redator do *Correio do Rio de Janeiro* esclarece que o “desengano” referia-se à percepção da incompatibilidade entre o federalismo e a monarquia.<sup>54</sup>

Em seguida, valendo-se da comparação com as repúblicas hispano-americanas, garantiu ser impossível que a mesma Constituição, e ainda menos o “Projeto Iturbídico”, oferecido pelo Imperador, pudesse acomodar a diversidade das províncias “desde as águas do Prata às do Amazonas”. Assegurou que a dominação portuguesa no Brasil apenas se estendera por três séculos em virtude da autonomia que julgava terem usufruído as capitanias, “pois se tentassem o dar um centro geral a todas as Províncias e amassá-las num só Estado, unindo-as com vínculos artificiais que repugnam a natureza, (...) há muito tempo se haveria o Brasil separado de Portugal, como o tentou Pernambuco em tempo que no Brasil estava a Corte”.<sup>55</sup>

Nas páginas do *Argos*, o Poder Moderador, visto como o maior vilão contra a harmonia dos poderes, é também condenado, sublinhando-se a excepcionalidade constitucional com base nos exemplos das constituições americanas: “Ora digam-nos os Senhores Redatores, os Estados Unidos, a Colômbia, México têm por ventura Poder Moderador? (...) Maldito seja aquele a quem primeiro ocorreu esta ideia tão funesta e tão contrária ao interesse e liberdade das Nações”. Concluindo sua análise, indaga Saldanha se a independência teria sido proveitosa para o Brasil. “E que vantagem tiraríamos nós de tal independência? (...) Antes viver na escravidão de Portugal do que na do Brasil, para que se não diga que os Brasileiros foram tão estúpidos que tendo forças para separar-se da Metrópole e tendo ocasião de adotar um Governo livre e acomodado às

<sup>53</sup> *Argos Pernambucano* nº 2, 7 de junho de 1824.

<sup>54</sup> *Desengano aos Brasileiros* nº 1, 19 de junho de 1824.

<sup>55</sup> Idem, *ibidem*.

suas circunstâncias, adotaram um Governo infame e vil como são todos os Governos absolutos”.<sup>56</sup>

José da Natividade Saldanha, como se sabe, conseguiu fugir às perseguições empreendidas aos participantes da Confederação do Equador e refugiou-se na Filadélfia, coadjuvado pelo cônsul norte-americano. A partir de então iniciou longa peregrinação que o levaria, em meio a inúmeros percalços, a Nova Iorque, Paris, Londres e Caracas, à época parte da Grã-Colômbia. De acordo com depoimento de Antonio Joaquim de Mello, ao chegar a Paris foi detido e instado a deixar o país em 48 horas. Acolhido em Londres por Manuel de Carvalho Paes de Andrade, transferiu-se para a “Colômbia, Pátria querida”<sup>57</sup>. No Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro encontra-se a carta de Paes de Andrade, datada de 4 de junho de 1825, sem destinatário, na qual relata as difíceis circunstâncias da viagem de Natividade Saldanha.

Il<sup>mo</sup> Sn<sup>r</sup> = Em resposta à sua estimada Carta de 11 do passado a Saldanha, digo que nesta ocasião Martins mandou ordem para o mesmo sujeito entregar a V. Ex<sup>a</sup> mais 50.000 para as encomendas [ileg.]. Saldanha já daqui partiu para Columbia, porém não sem dificuldade; o Diabo ainda não saiu do Caminho; ele foi em um Navio, e a roupa em outro. O Diabo está em liga com os Imperadores e Reis contra os Patriotas, enquanto não houverem pelo menos meia dúzia de Regicidas não quebra o encanto, mas... Recome-me aos Irmãos, e aceite os sinceros votos de amizade deste que é = D.V.S.= Muito Venerador e Amigo = M. de C. P. d’Andrade. <sup>58</sup>

Curiosamente, anexada à missiva, há outra correspondência transcrita em francês, anônima e sem destinatário, sobre a existência de uma suposta sociedade, destinada a exterminar a monarquia no Novo Mundo, cuja sede seria na Colômbia. A mensagem adverte para a possibilidade de haver ramificações da associação em toda a América e alerta que os seguidores de Carvalho esperam que o exército de Bolívar ataque o Brasil através de Buenos Aires.

O comunicado recomendava ainda ao governo brasileiro que examinasse todos os estrangeiros que ingressassem no país e indicava como prova de semelhantes suspeitas a carta de Paes de Andrade, possivelmente apreendida por alguma autoridade policial, provavelmente francesa.<sup>59</sup>

<sup>56</sup> *Argos Pernambucano* nº 6, 11 de agosto de 1824.

<sup>57</sup> MELLO, Antonio Joaquim de. *Biographia de Jose da Natividade Saldanha*. Recife: Typographia de Manoel Figueiroa Faria & Filho, 1895, p. 87.

<sup>58</sup> *Carta de Manuel de Carvalho Paes de Andrade*, 4 de junho de 1825. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 329, documento 15.

<sup>59</sup> *Carta anônima alertando para a existência de sociedade destinada a exterminar a monarquia no Novo Mundo*. IHGB, Lata 329.

A viagem de Saldanha para a Colômbia, embalada pelo sonho de Bolívar de criar uma república na América do Sul, não correspondeu às suas esperanças, embora tivesse mantido contatos com o General Abreu e Lima e com o Major Emiliano Felipe Benício Mundurucu<sup>60</sup>, este último também refugiado por sua participação na Confederação do Equador. Entretanto, a sobrevivência de Natividade Saldanha em Caracas foi prejudicada em virtude da divulgação de dois ensaios jurídicos nos quais defendia a liberdade religiosa e a legalização da dissolubilidade do casamento. A manifestação de suas ideias valeu-lhe a execração do clero local e a conseqüente proibição de exercer a profissão de advogado, medida publicada em jornal, localizado por Vamireh Chacon.<sup>61</sup>

### 3 O Federalismo e a reforma constitucional

#### 3.1 A federação republicana

Ao menos desde 1829, a imprensa periódica encetou intensa campanha em prol da revisão dos dispositivos constitucionais que restringiam a autonomia das províncias. Uma das principais razões devia-se ao artigo 174 da Constituição que previa a reforma, caso tal proposição partisse da Câmara dos Deputados e contasse com no mínimo um terço de seus integrantes.

<sup>60</sup> Emiliano Felipe Benício Mundurucu, major comandante do Batalhão de Pardos em Recife, participou da Confederação do Equador, fugindo após detenção a caminho do Ceará. Dirigiu-se então a Boston, São Domingos e dali para Caracas, naturalizando-se e alistando-se no exército de Bolívar. Participou da luta pela emancipação da província de Guaiáquil, que viria a ser denominada de Equador em 1830. Em 1826 subscreveu Manifesto à nação colombiana sob o título de Major Comandante do Segundo Batalhão de Caçadores da Divisão Republicana de Pernambuco, no qual fez um breve relato dos acontecimentos entre 1817 e 1824 naquela província, além de comentários sobre a prisão dos confederados e as vicissitudes de sua fuga. Ver CHACON, Vamireh. *Da Confederação do Equador à Grã-Colômbia*. Brasília: Senado Federal, 1983, p. 195. Ver também, *Histórico dos fatos ocorridos em Pernambuco durante a revolução de 1824 (...)*. Divisão de Manuscritos da Biblioteca Nacional. Sobre Emiliano encontra-se também referência na *Historia medica Brasileira*, escrita por Manoel Joaquim de MENEZES, participando sua volta ao Brasil durante o período regencial: "Major Emiliano [ileg.] Este indivíduo era malquisto na província, escapou por os Estados Unidos, onde casou com uma mulher de sua cor e chegando a esta Corte depois da Anistia, foi confirmado na posto de Major de 1ª Linha e despachado comandante da Fortaleza do Brum pelo Regente Feijó que simpatizava com os revolucionários. Mas em Pernambuco não o empossaram no comando pelos seus maus precedentes". Divisão de Manuscritos da B.N.

<sup>61</sup> CHACON. op. cit., p. 31. A morte de Saldanha parece ser ainda um episódio obscuro. De acordo com Antonio Joaquim de Mello, ele teria posto fim "à triste vida mortal". Segundo relato de dois ex-alunos, Saldanha teria morrido afogado numa vala, após noite de temporal. Sobre o assunto ver GUIMARÃES, Argeu. *Vida e morte de Natividade Saldanha (1796-1832)*. Lisboa: Edições Luz-Bras., 1932, p. 190-201; COSTA, Pereira da. op. cit., p. 595. Ver também a tese de FARIAS, Amy Caldwell de. *Mergulho no Lettes: uma re-interpretação político-histórica da Confederação do Equador*. Tese (Doutorado em História), PUCRS, 2002, p. 108.

Em 1830 a folha fluminense *Nova Luz Brasileira* argumentava que a federação seria o único caminho para defender o país dos “insultos estrangeiros” ou para “debelar tiranos”, lamentando a não adoção da emenda do deputado Ferreira França na Constituinte de 1823.

Como há chegado o tempo de reformar a Constituição, já é livre aos Periodistas falarem em certos pontos; (...)  
E como os inimigos da federação se opõem a ela somente porque (dizem eles) a federação diminui as forças da Nação, que assim fica à mercê de Potências estrangeiras, parece que é útil recordar quão ilusório tem sido esse argumento dos carcundas (...) a federação da América Unida suplantou a orgulhosa Inglaterra. Parece, pois, evidente que as federações são ótimas para debelar tiranos, Déspotas e Conquistadores (...)  
E deixarão os nossos Deputados de propor em 1831 a reforma da Constituição (...) como o pretendeu fazer a própria Assembleia Constituinte quando o respeitável ancião Ferreira França propôs a indispensável e salvadora federação Constitucional (...) entre as Províncias de tão extenso Império? <sup>62</sup>

O crescimento da participação política que se seguiu à chamada “revolução” do 7 de abril emprestou uma dimensão nunca vista aos debates em torno da instauração do sistema federalista. Não seria possível tratar do tema com brevidade, mas cumpre lembrar que ao menos no Rio de Janeiro, em Pernambuco e na Bahia houve movimentos de protesto entre 1831 e 1833, compostos em grande medida, mas não exclusivamente, por militares que reclamavam a substituição do comando das armas, assim como o desarmamento ou mesmo a expulsão de oficiais portugueses Vinculados a tais manifestações, ou aos seus propósitos, proliferaram jornais pleiteando reformas na Constituição de 1824 que consignassem a descentralização política. <sup>63</sup>

Porém, diversamente da imprensa fluminense e pernambucana, na Bahia tais reivindicações não arrefeceram em seguida à edição do Ato Adicional em 1834. Ao contrário, nota-se o acirramento dos ânimos dos redatores com a tímida reforma que não incorporou os clamores federalistas, sobretudo em razão da recusa em facultar às províncias a escolha do presidente e do comando das armas.

Inscrita no processo de conformação de uma esfera pública política, importa ressaltar a criação das Sociedades Políticas e Cívicas e, em especial, das Sociedades Federais. Estas, além de editarem seus próprios

<sup>62</sup> *Nova Luz Brasileira* nº 100, 7 de dezembro de 1830.

<sup>63</sup> Sobre os movimentos de rua no Rio de Janeiro em 1831 ver BASILE, Marcello O. N. de Campos. *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004, particularmente capítulos IX e X. A respeito das sublevações em Pernambuco no mesmo ano ver FONSECA, Sílvia C. P. de Brito. *A ideia de República no Império do Brasil*. op. cit.; ANDRADE, Manuel Correia de. *Movimentos nativistas em Pernambuco: setembrizada e novembrada*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1971.

jornais, atuaram como organizadoras ou mesmo mediadoras nas revoltas de rua de 1831, como ocorreu no Rio de Janeiro, em julho; em Recife, por ocasião da Setembrada e da Novembrada; e no ano seguinte na célebre revolta federalista em Salvador.<sup>64</sup>

No dia 16 de outubro de 1831 foi fundada no consistório da igreja de Nossa Senhora da Conceição dos Militares em Recife a combativa Sociedade Federal de Pernambuco, que reuniu em seus quadros boa parte de ex-integrantes da Confederação do Equador<sup>65</sup>. No mês seguinte, a 30 de novembro, instalou-se a Sociedade Federal da Bahia na sala de sessões da Câmara Municipal, atraindo grande público, de acordo com relato do *Diário Baiense*<sup>66</sup>. Em dezembro do mesmo ano foi criada a Sociedade Federal Fluminense, sob a direção do boticário Ezequiel Corrêa dos Santos, redator do jornal *Nova Luz Brasileira*.<sup>67</sup>

As Sociedades Federais eram norteadas pela rigorosa ação no âmbito legal, assim como pelo cumprimento de detalhados estatutos que regulamentavam desde a escolha de seus dirigentes, secretários e tesoureiros até o cadastramento e a contribuição dos sócios, além da distribuição e tiragem do jornal, porta-voz da associação.

Para se ter uma ideia da interlocução da Sociedade com seus sócios e simpatizantes, convém lembrar que em setembro de 1832, a Federal de Pernambuco instituiu publicamente um concurso, com vigência até o fim do ano seguinte, destinado a escolher a obra “que melhor e com mais exatidão [tratasse] da natureza, definição, espécies e excelência do Governo Federativo sobre os Governos Constitucionais Unitários, dando igualmente um plano justificado de Governo Federativo adaptável às circunstâncias do Império do Brasil”.<sup>68</sup>

<sup>64</sup> Para um panorama da imprensa federalista na Bahia na década de 1830, ver FONSECA, Silvia C P de Brito. *Federação e República na imprensa baiana (1831-1836)*. In: FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito & LESSA, Mônica Leite. *Entre a monarquia e a república: imprensa, pensamento político e historiografia (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2008. Ver também ARAÚJO, Dilton Oliveira de. *O tutu da Bahia: transição conservadora e formação da nação (1838-1850)*. Salvador: EdufBA, 2009.

<sup>65</sup> FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. *Federação e República na Sociedade Federal de Pernambuco (1831-1834)*. *Revista Saeculum*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação em História/UFPB, v. 14, p. 57-73, 2006.

<sup>66</sup> O *Diário de Pernambuco* nº 269 de 19 de dezembro de 1831 transcreve o *Diário Baiense* nº 70 datado de 1º de dezembro, no qual é narrada a instalação da Sociedade Federal da Bahia.

<sup>67</sup> Sobre as sociedades políticas na Corte no período das Regências, ver BASILE, Marcello Otávio Neri de Campos. *O Império em construção...* op. cit., 2004. Do mesmo autor, *Ezequiel Corrêa dos Santos: um jacobino na corte imperial*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. Ver também GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. *Em nome da ordem e da moderação: a trajetória da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro (1831-1835)*. Dissertação (Mestrado em História), UFRJ, 1990.

<sup>68</sup> O *Federalista* nº 25, 6 de outubro de 1832. O concurso foi publicado também no jornal *O Topinamba* nº 7 de 22 de outubro de 1832, impresso em Recife.

O prêmio estipulado alcançaria um conto de réis em moeda corrente, além de uma medalha de ouro gravada, em uma face, “a seguinte legenda ao redor – A Sociedade Federal de Pernambuco – e no centro o Emblema da Sociedade – e na outra, também ao redor, A. F. (o nome da pessoa premiada) e no centro o Ano em que se decretar a Federação”. A escolha recairia naquela obra que levada à Assembléia Geral Legislativa do Império pudesse “fornecer à mesma maior soma de ideias na composição do novo Código Federal, o que seria afinal decidido em um Júri de doze Membros da escolha da mesma Sociedade Federal, depois que a Assembléia tiver ultimado e apresentado o Novo Código Federal Brasileiro. (...) A Sociedade Federal de Pernambuco convida a todos os Sábios Patriotas Brasileiros e Estrangeiros a que se dêem ao trabalho do qual lhes resultará, além do prêmio anunciado, as bênçãos de uma Nação generosa e livre”.

Por outro lado, do ponto de vista do teor doutrinário dos jornais vinculados à Sociedade pernambucana, vale sublinhar que os argumentos evocados para a reforma federalista nunca lastreavam-se na tradição ou na História, mas na construção de uma ideia de natureza indômita que assinalaria a especificidade do continente americano, marcado pelo gigantismo da extensão territorial, por rios caudalosos, pelas serranias “intransitáveis” e desertos “intransponíveis”, elementos que seriam agravados pela escassez e diversidade dos habitantes:

Cada uma das províncias, ainda das mais pequenas, tem maior extensão do que Reinos inteiros da Europa. A natureza as dividiu por montanhas, lagos, rios e serranias de sorte que algumas subsistem sem relação alguma com as outras, sem saberem, nem se importarem do que passa fora do seu país: nos mesmos usos e costumes há uma diferença espantosa. O Paraense v. g. e o mineiro não parecem pertencer à mesma Nação, senão em falarem a mesma Língua, se bem que até nisto têm um acento de pronúncia muito diverso”.<sup>69</sup>

Note-se, porém, que ao referir-se às repúblicas hispano-americanas, a imprensa federalista e republicana fluminense explicaria as cisões políticas e a guerra civil não em decorrência da forma de governo ou do militarismo, mas em função de três aspectos considerados incompatíveis com os fundamentos do ideário republicano.

Em primeiro lugar, a não consolidação do federalismo, o que justificaria a perpetuação dos levantes militares nas províncias. Em 1830, a *Nova Luz Brasileira* imprimiu um artigo asseverando que “a federação argentina deve ser no Sul o Baluarte inexpugnável da Liberdade Americana, assim como é no Norte a Federação de Wasington (sic)”.

<sup>69</sup> *O Federalista* nº 2, 13 de janeiro de 1832. Recife.

Ressaltava, no entanto, que embora os “Bueno-Ayristas” tenham livrado a América Espanhola da “Fera coroada Fernando VII”, deveriam vencer “a paixão do domínio sobre outras Províncias”, desistindo “Buenos Aires do *mandonismo unitário* para firmar *para sempre* a grande idéia Americana – Federação dos Governos Representativos, a Wasington”.<sup>70</sup>

Em segundo lugar, a instabilidade política seria diagnosticada como decorrência da corrupção, ou seja, da ausência de virtude cívica e da preeminência da ambição em prejuízo do bem comum, tendo em vista o entendimento desta expressão segundo a linguagem republicana. Sob este prisma a referência obrigatória seria o “usurpador Bolívar que seduzido pelas promessas e ouro da *Santa Aliança*, deixou o caminho de Washington, desprezou a verdadeira glória para seguir os ditames da mais vil e tola ambição. Esse *traidor infame*, Simão Bolívar está sufocado pelos *fumos* de Bonaparte e de Iturbide, sem advertir que há Brutus e Cassios Colombianos e que ele achará, cedo ou tarde, os punhais que vingaram Roma e os fuzis que castigaram com Justiça o *irrisório Imperador* Iturbide”, concluiria o redator pernambucano da folha fluminense *Luz Brasileira*, Silverio Mariano Quevedo de Lacerda.<sup>71</sup>

Em terceiro lugar, a fragilidade das repúblicas na América do Sul seria imputada com unanimidade às perseguições perpetradas pela “política europeia”, movidas pelo que seria entendido como a ação política da Santa Aliança. Esta, aliás, geralmente escrita de cabeça para baixo ou com as letras invertidas, seria citada com tanta insistência que chegou a integrar o dicionário político da *Nova Luz Brasileira*.<sup>72</sup>

Em suas “recordações interessantes”, avança Ezequiel Corrêa dos Santos um curioso argumento, ao afiançar que a instauração de monarquias ou repúblicas prende-se à Geografia e não à História: “por isso Lafayette foi Republicano na América Unida e é monarquista na França europeia (...). Observem mais que o Brasil não é França; que o sistema político que convém ao Continente Americano não é o mesmo que convém à Europa”. Lembra ainda que a “República francesa destruiu quase as Repúblicas todas que haviam na Europa”, sobrevivendo muito poucas, entre as quais a “Federação Republicana da Suíça que não sucumbiu aos vai-vens da revolução Francesa”.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> *Nova Luz Brasileira* nº 62, 23 de julho de 1830. Grifos no original.

<sup>71</sup> *Luz Brasileira* nº 17, 6 de novembro de 1829. Grifos no original.

<sup>72</sup> Sobre o glossário político da folha fluminense ver FONSECA, Silvia C P de B. *A ideia de república...* op. cit. Ver também BASILE, Marcello. Luzes a quem está nas trevas: a linguagem política radical nos primórdios do Império. *Topoi: Revista de História*, n. 3. Rio de Janeiro: 7 Letras, p. 91-130, 2001.

<sup>73</sup> *Nova Luz Brasileira* nº 169, 10 de setembro de 1831.



### 3.2 A federação monárquica

Todavia para alguns a ideia de federação seria compreendida como união das províncias, ou como um meio de evitar que as grandes distâncias promovessem a tão temida “fragmentação” do território ou mesmo a instituição de repúblicas. Assim pensava o padre Marcelino Pinto Ribeiro Duarte, redator do periódico fluminense *O Exaltado* que imputava ao centralismo a deflagração da Confederação do Equador.

Se o brioso e heróico Pernambuco fosse já em 24 federado, não teria a desgraça de ver as suas ruas cobertas de sangue, e dos cadáveres de seus mais nobres filhos (...). Brasileiros, a Federação em nada se torna incompatível com qualquer forma de Governo (...) ou seja Monárquico hereditário, Vitalício, temporário; ou seja Democrático, pode ser federal. Temos para exemplo a federação Germânica; os Persas; Gregos e Romanos.<sup>74</sup>

Também o *Diario de Pernambuco* aiançava que a federação defendida pelo periódico consistia na prerrogativa de eleição local do Presidente da Província e no direito de “legislar peculiarmente” mantendo-se o governo monárquico.<sup>75</sup>

Entretanto, no âmbito da reforma constitucional, o anseio federalista ganhara corpo em boa parte da imprensa devido à aprovação pela Câmara dos Deputados no dia 13 de outubro de 1831 do projeto Miranda Ribeiro, pelo qual, como é conhecido, previa-se a extinção do Poder Moderador, limitações ao veto imperial, que ficaria sujeito à ratificação pelo Legislativo; a supressão do Conselho de Estado; o fim da vitaliciedade do Senado, que passaria a ser renovado a cada legislatura; a transformação dos Conselhos Gerais em Assembleias Legislativas Provinciais; a autonomia financeira das províncias, através da discriminação de rendas nacionais e provinciais, além da autonomia municipal<sup>76</sup>. Transcrito pelo periódico *moderado* fluminense *O Independente* no dia 18 de outubro de 1831<sup>77</sup> e pelo jornal pernambucano *O Federalista* em janeiro do ano seguinte, o projeto viria a ser, contudo, vetado pelo Senado.<sup>78</sup>

<sup>74</sup> *O Exaltado* nº 15, 23 de dezembro de 1831.

<sup>75</sup> *Diario de Pernambuco* nº 244, 14 de novembro de 1831.

<sup>76</sup> No entanto, ainda em 1832 em virtude da lei de 12 de outubro sobre as bases da reforma constitucional, anulou-se a autonomia municipal, estabelecendo-se o controle das Assembleias Provinciais sobre os municípios, tal como seria consignado pelo Ato Adicional de 1834.

<sup>77</sup> *O Independente* nº 49, 18 de outubro de 1831. Agradeço a Marcello Basile pela informação sobre a publicação do Projeto neste jornal fluminense.

<sup>78</sup> Sobre o debate que se seguiu em Assembleia Geral, que resultaria na lei de 12 de outubro de 1832, ver BASILE, Marcello. O “negócio mais melindroso”: reforma constitucional e composições políticas no Parlamento regencial (1831-1834). NEVES, Lúcia M. B. Pereira das (org.). *Livros e impressos: retratos do Setecentos e do Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERj, p. 185-219, 2009.

Nesse contexto, circulou no Rio de Janeiro um panfleto anônimo de cerca de quarenta páginas, divididas em sete partes, censurando o federalismo por meio de curiosas correlações. No primeiro capítulo, o autor enumera as diversas classificações de governos: em primeiro lugar, quanto “ao número de indivíduos à sua frente”, podem ser divididos em: monarquia, aristocracia e democracia; em segundo lugar, em relação às garantias dos direitos dos cidadãos, distinguem-se entre “Governos arbitrários, Constitucionais ou legais”.<sup>79</sup>

Entre as diversas formas de classificação, o texto ocupa-se da “igualdade ou a diversidade das Leis a que estão submetidos os Cidadãos”. Assim sendo, distingue duas formas de federação: a “orgânica” e a “diplomática”, esta última diferencia-se da primeira por equivaler às “relações ajustadas entre os Governos, estando fora das Constituições de cada estado”, ou seja, não formariam um governo federativo<sup>80</sup>. O autor conclui o capítulo enunciando o princípio fundamental que nortearia todo o texto: a relação entre civilização, governo unitário e homogeneidade.

De acordo com a visão que orientou a redação do panfleto, as sociedades passariam por diferentes “idades”: a organização tribal, o Estado federativo e, finalmente, o Estado unitário.

Não existe na história um só exemplo de Governo unitário passado, sem transição ao Governo federativo. Para que esta nova organização seja possível, é preciso que a primeira se dissolva violentamente, que a Nação, reduzida aos seus primeiros elementos, se reconstitua de novo em pequenos Estados, como os povos selvagens, e que a ação infalível do tempo os reúna de novo.<sup>81</sup>

Prosseguindo sua argumentação em defesa do unitarismo, o panfleto retoma a proposição segundo a qual o Estado centralizado seria um poderoso elemento neutralizador de facções rivais: “Eu digo ao povo que nada ganhará em elevar ao poder facciosos cuja autoridade lhe será muito mais opressiva do que aquelas contra as quais se revoltam”<sup>82</sup>. Por outro lado, aproxima os federalistas dos recolonizadores, recuperando a ideia de monarquia plural, vinculada ao Antigo Regime. “O Brasil em sua união com Portugal era parte de um Estado federativo, e considerado separadamente, era unitário (...). No Maranhão mesmo o partido

<sup>79</sup> HUM SEU AMIGO (pseud.), *Explicações Breves e Singellas sobre o que he Federação*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1831, p. 3 e 4.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 4. Entre os “exemplos” históricos de “federação diplomática”, o autor cita a Santa Aliança, além de ligas comerciais europeias.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 17.

federativo, isto é, recolonizador, não teve sequazes mais do que na Cidade e entre os Portugueses”.<sup>83</sup>

Todavia, embora o “estado federativo” seja uma “etapa” em direção à forma mais “aprimorada”, representada pela monarquia constitucional unitária, o autor aponta algumas restrições ou dificuldades a serem vencidas como a “heterogeneidade de costumes”, a “diferença de idiomas” ou as “distâncias”. “Devemos aqui observar que estes três grandes obstáculos à unidade são precisamente de uma tal natureza que os progressos da Civilização e das Artes tendem continuamente a diminuí-los”.<sup>84</sup>

Outro aspecto que o folheto enfatizava diz respeito à importância conferida às “Autoridades intermediárias (...) ainda mais úteis para a conservação do Governo do que para proteção dos Cidadãos”.<sup>85</sup>

Contudo, nas “proposições” relacionadas ao final do texto, nas quais são discutidas as atribuições do governo central nas esferas financeira e judiciária, percebe-se uma disjunção entre o Poder Executivo e administrativo, despolitizando-se este último. Conforme este entendimento, no que tange, por exemplo, às Juntas da Fazenda, “nomeadas pela Autoridade superior (...) têm forma de autoridade independente, e são verdadeiros poderes provinciais. É um resto do sistema Colonial, cujo interesse era enfraquecer o Brasil, impedindo a sua centralização”<sup>86</sup>. Da mesma forma o Poder Judiciário, “unitário na parte superior da sua ação (...) e completamente federal na parte inferior pelo estabelecimento dos Juizes de Paz”.<sup>87</sup>

Na conclusão, o panfleto alertava que “salvo a modificação indicada (...) sobre manejos de dinheiros”, a reforma constitucional de caráter federalista provocaria um enfraquecimento gradual da autoridade dos Corpos eletivos Nacionais, a diminuição das garantias legais da Liberdade dos Cidadãos, além de instabilidade política<sup>88</sup>. Censura ainda a proposta de eleição dos Magistrados, pois “destruiria a sua independência”, como também a escolha local dos comandantes das armas, argumentando que a “defesa do estado (...) pertence necessariamente ao Poder Central e muito mais em um País onde, exceto Minas, todas as Províncias são fronteiras”.<sup>89</sup>

<sup>83</sup> HUM SEU AMIGO (pseud.), *Explicações Breves e Singellas sobre o que he Federação*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1831, p. 15.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 25. A escravidão também é mencionada como um fator de heterogeneidade, o que, não obstante, não justificaria a federação segundo o panfleto.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 40.

Com o veto do Senado à emenda Miranda Ribeiro, as reformas na Constituição encontrariam naquela Casa forte obstáculo. Após o movimento *caramuru* de 17 de abril de 1832, Feijó, então ministro da Justiça, convencido da participação de José Bonifácio na revolta, acimada de defender a restauração de d. Pedro ao trono, empreende vigorosa campanha para destituir o velho Andrada da tutoria imperial.

Para os *caramurus*, que tinham sólido apoio no Senado, tanto o 7 de abril quanto a proposta de reforma constitucional expressariam uma ruptura no pacto social, pois argumentavam que o Imperador havia sido aclamado pelo povo e viam na Constituição a corporificação do contrato que, ademais, havia sido referendado pelas Câmaras Municipais.<sup>90</sup>

Sufocado o levante *caramuru*, foram encontradas armas em meio às buscas no palácio imperial da Quinta da Boa Vista, reforçando as suspeitas de envolvimento de José Bonifácio com o movimento. No relatório de Feijó, lido na Câmara dos Deputados, o tutor é formalmente acusado de apoio à sublevação armada, o que é utilizado como base legal para solicitar sua destituição.<sup>91</sup>

A Câmara dos Deputados aprovou parecer das comissões de justiça criminal e de constituição que recomendava a remoção do tutor. No entanto, mais uma vez, o Senado rejeitou a resolução. Com a permanência de Bonifácio na tutoria, o Senado opondo-se às reformas e o fortalecimento dos *caramurus*, todas as tentativas de introduzir mudanças na Constituição seriam em vão. Tendo em vista dissipar as dificuldades que se antepunham à realização de seus projetos, Feijó articula um golpe, como é sabido, coadjuvado pelos padres mineiros José Custódio Dias e José Bento Leite Ferreira de Melo, na renomada Chácara da Floresta.<sup>92</sup>

O golpe, concertado para ocorrer entre os dias 26 e 29 de julho, consistiria na demissão coletiva do Ministério, em apoio a Feijó, seguida da renúncia dos regentes, alegando impossibilidade de formar outro ministério e finalmente na anuência da Câmara dos Deputados. Esta, de acordo com os desdobramentos da manobra política, seria então transformada em assembleia nacional com amplos poderes para escolher novos regentes e votar, por aclamação, a chamada Constituição de Pouso Alegre, previamente impressa nas oficinas do jornal mineiro *Pregoeiro Constitucional* do padre José Bento Leite Ferreira de Melo.

<sup>90</sup> BASILE, Marcello. *O Império em construção*. op. cit., p. 343 e ss.

<sup>91</sup> SOUSA, Octavio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1957, v. 8, p. 102.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p.105. Sobre o assunto, ver também, CASTRO, Paulo Pereira de. A 'experiência republicana', 1831-1840". In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difel, 1978, Tomo II, 2º v., p. 22.

O plano não obteve o sucesso esperado porque a despeito da demissão coletiva dos ministros, da renúncia dos regentes e do apoio da Guarda Nacional a Feijó, a Câmara dos Deputados recuou do apoio ao golpe planejado pelo ministro da justiça no dia 30 de julho. Tal fato tem sido creditado por Octávio Tarquínio de Sousa à peroração de Honório Hermeto Carneiro Leão em favor da legalidade. Todavia, argumenta Marcello Basile que o clima de instabilidade na Câmara e, sobretudo, a heterogeneidade entre os *moderados* explicariam a união deste grupo com os *caramurus*, desarticulando a conspiração golpista.<sup>93</sup>

De acordo com as propostas do futuro Marquês do Paraná à Comissão especial, solicitava-se aos regentes que declinassem da renúncia e requeria-se ao Senado que devolvesse à Câmara dos Deputados as emendas feitas ao projeto de reforma da Constituição. No dia seguinte, a comissão encaminharia parecer aprovado pela Câmara aos regentes, recomendando a nomeação de novo Ministério no intuito de que as reformas fossem obtidas por meios legais.

Parece plausível que o golpe político visasse neutralizar o Senado e a facção *caramuru* com a adoção imediata da Constituição de Pouso Alegre, semelhante em vários dispositivos ao projeto Miranda Ribeiro, recentemente rejeitado pela Câmara vitalícia. Na mesma direção, previa a extinção do Conselho de Estado e do Poder Moderador; o fim da vitaliciedade do Senado, cuja terça parte passaria a ser renovada a cada dois anos; a redução da legislatura da Câmara dos Deputados de quatro para dois anos; a criação de Assembleias Provinciais com amplas atribuições; o estabelecimento da Regência una, designada pela Assembleia Geral. Os presidentes de província continuariam, entretanto, a ser nomeados pelo governo central.

Por outro lado, seriam introduzidos novos artigos cerceando as atribuições do imperador como a proibição da concessão de títulos nobiliárquicos; a transferência da prerrogativa de criação de impostos e recrutamento para a Câmara dos Deputados, assim como a redução da idade mínima para a candidatura ao Senado de quarenta para trinta e cinco anos.

No mês seguinte ao malogrado golpe de Feijó, foi proferido discurso na Câmara pelo deputado *caramuru* Francisco Montezuma,

<sup>93</sup> SOUSA, Octavio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil*, v. 8 – Três golpes de Estado. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957, p. 97-129. BASILE, Marcello O. N de Campos. Deputados da Regência: perfil socioprofissional, trajetórias e tendências políticas. In: CARVALHO, J. Murilo de & CAMPOS, Adriana P. (orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 87-121, 2011.

cujo fim seria objurgar a reforma constitucional, sublinhando a incompatibilidade entre federalismo e monarquia:

Em todos os tempos, e todos os Estadistas, Publicistas e Liberais (...) nenhum deles aplicou jamais o termo Federação a outro caso que não fosse o de diferentes Estados, Independentes e livres entre si (...) [Montesquieu] não falando em parte alguma de Monarquia Federativa, antes dizendo que a *natureza das Monarquias não é a Federação*, (...) define a República Federativa.<sup>94</sup>

Dois anos depois, no entanto, as atenções se voltavam para a votação do Ato Adicional, instituído em 12 de agosto de 1834. A reforma federalista limitou-se à substituição dos Conselhos Gerais pelas Assembleias Legislativas Provinciais, com legislaturas bienais. Suas atribuições seriam restritas ao controle das divisões civil, judiciária e eclesiástica da província, da polícia municipal, instrução e obras públicas, bem como a fixação de despesas e impostos. A nova lei instituiu ainda, como se sabe, a Regência unitária temporária e eletiva, não pela Assembleia, como fora proposto anteriormente, mas pelos “eleitores da respectiva Legislatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos Brasileiros, dos quais um não será nascido na Província a que pertencerem os colégios e nenhum deles será cidadão naturalizado”, como também a supressão do Conselho de Estado.<sup>95</sup>

Tal como ocorrera 11 anos antes, o infatigável Cipriano Barata comentou no mês anterior o projeto de lei, repetindo o mesmo argumento que utilizara por ocasião da Constituinte de 1823. “Falo da eleição dos Presidentes e Comandantes de Armas, os quais ninguém deixa de crer que devem ser eleitos em as respectivas províncias, ou Estados, pela Assembleia Provincial (...) ou pelos Eleitores gerais”. Para Cipriano, apenas a eleição poderia conferir “responsabilidade efetiva” a estas autoridades, levando-as a crer “que são criaturas da província e do povo, e não escravos do Poder; o que deve acontecer às avessas quando eleitas pelo Ministério, como temos experimentado desde que juramos a Carta de Constituição que nos rege.”<sup>96</sup>

<sup>94</sup> MONTEZUMA, Francisco Gê Acaiaba de. Visconde de Jequitinhonha. *Discurso pronunciado na sessão de 31 de agosto contra a emenda da Constituição que tem por fim o declarar-se o governo do Brasil uma Monarquia Federativa*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial de E. Seignot-Plancher, 1832, p. 18. Grifado no original.

<sup>95</sup> Ato Adicional a Constituição de 1824. In: *Manual do deputado*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1881.

<sup>96</sup> *Sentinella da Liberdade na sua primeira guarita, a de Pernambuco, onde hoje brada Alerta!* No 2, 23 de julho de 1834. Arquivo Público do Estado de Pernambuco.

## 4 Conclusão

Pelo que foi visto, a despeito da dissociação empreendida por alguns entre federalismo e governo eletivo, os argumentos empregados em favor da federação no Império do Brasil relacionavam-se, em grande medida, à inflexão do conceito de república ao final do século XVIII, afastando-se das experiências históricas europeias, particularmente do governo misto. A ponderação fundamentava-se basicamente em três linhas de análise: em primeiro lugar, o que seria entendido como “imposição geográfica” ou a “localidade entre governos republicanos”, princípio este que, desdobrando-se na suposta “afinidade de condições” entre as ex-colônias americanas, determinaria a qualificação da monarquia unitária no Brasil como uma “anomalia”. Em segundo lugar, a recorrente menção à ausência de aristocracia hereditária ou “artificial” na América; em terceiro lugar, a alegação de que as reformas federais seriam vistas como um caminho para a república, infundindo nos indivíduos as virtudes cívicas julgadas necessárias a esta forma de governo.

É preciso lembrar que, apesar das particularidades locais, em todas as chamadas grandes revoltas do período regencial, a postulação pela eleição dos presidentes de província pelos respectivos eleitores esteve presente, não apenas na origem dos conflitos, mas notadamente no rol das reivindicações apresentadas pelos rebelados. No que concerne à Bahia, lembra Dilton Araújo que, ao contrário do que assinala boa parte da historiografia, o período que se seguiu à Sabinada não foi marcado pela “pacificação” da província, encerrando-se um “ciclo de revoltas” iniciado em 1798.<sup>97</sup>

Assim, ao se percorrer a imprensa federalista na década de 1830, pode-se observar que a aprovação do Ato Adicional provocou uma forte decepção, sobretudo nas chamadas províncias do “norte”. A partir de 1836 o jornal baiano *O Democrata*, redigido por Domingos Guedes Cabral, ex-líder do movimento de 1832 em Salvador, imprime longos artigos a respeito da Cabanagem no Pará. Conforme sua avaliação, a revolta decorria da frustração com as reformas constitucionais “aparentes e ilusórias” e significava a resistência ao “centralismo detestável dessa política infernal com que se quer sujeitar dezessete Províncias,

<sup>97</sup> AMARAL, Braz do. *História da Bahia do Império à República*. Salvador: Imprensa Oficial do Estado, 1923, p. 156-158. BLAKE, A. V. A. Sacramento. A revolução da Bahia de 7 de novembro de 1837. In: *Revista do IHGB*, tomo 48, v. 71. Da mesma visão partilham também GÓES, Francisco Marques de. *Vida econômico-financeira da Bahia*. Salvador: Fundação de Pesquisas/CPE, 1978; TAVARES, Luis Henrique Dias. *História da Bahia*. Salvador: UFBA, 1974. ARAÚJO, Dilton Oliveira de. *O tutu da Bahia*. op.. cit.

ricas e cheias de recursos, à aviltante tutela de uma corte orgulhosa e dissipadora”<sup>98</sup>. Por fim, é importante ressaltar que de acordo com o depoimento daqueles que viveram o turbulento período das regências, o próprio *Regresso* conservador era denunciado, já em 1836, como um conjunto de reformas “anti-constitucionais que consistem em extinguir as Eleições populares dos Oficiais das Guardas Nacionais, os Juizes de Paz, fazendo passar tudo para os Aristocratas por meio de eleições ou escolas feitas pelos Presidentes”<sup>99</sup>.

<sup>98</sup> *O Democrata* nº 75, 30 de janeiro de 1836.

<sup>99</sup> *O Democrata*, 16 de abril de 1836.